

Lei n.º 2/61

Luis Vieira, Chefe Municipal de Sagatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber:

Que a Câmara Municipal de Sagatuba decreta e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1.º) - A taxa de Execução de Calçamento é destinada a atender as despesas efetuadas com o serviço de execução de calçamento nas vias públicas da sede do Município.

§ Único - Essas despesas compreendem os preços dos materiais empregados com o acréscimo dos fretes e transportes, o preparo da sub-base, a mão de obra, os trabalhos auxiliares estritamente relacionados com o serviço, bem como as obras correlatas e os juros de 11% (onze por cento) ao ano, proporcionais ao capital empregado.

Artigo 2.º) - A Taxa de Execução de Calçamento é devida pelos proprietários de imóveis situados nos trechos das vias públicas que forem beneficiados com a execução de calçamento e grava o imóvel sobre o qual recai para todos os efeitos de direito, sendo a taxa cobrada proporcionalmente ao número de metros quadrados, tomando-se por base a medida de frente do terreno e a distância compreendida entre as guias e o meio fio da via pública, assim como o respectivo sistema de pavim.

mentação:

Artigo 3º) - A quota de cada proprietário será dividida da seguinte forma:-

- a) 20% (vinte por cento) no ato da entrega do fundo ao litígio;
- b) 80% (oitenta por cento) em 12 (doze) prestações trimestrais consecutivas a partir do mês subsequente à entrega do fundo.

§ único - É facultativo aos proprietários o pagamento de uma quota total de uma só vez, sendo-lhes neste caso descontados os juros a que se refere o artigo 1º em seu § único.

Artigo 4º) - Apurados os débitos e responsabilidades, a Prefeitura publicará, em edital, a lista das propriedades devedoras com o respectivo débito total e as notificará para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, virem examinar os contos e as relações e reclamar contra a inexatidão ou irregularidades que forem verificadas.

§ único - No caso de reclamação, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas, e, caso seja procedente, mandará fazer as retificações necessárias.

Artigo 5º) - Dentro o prazo de 10 (dez) dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a Contadoria Municipal fará o lançamento das taxas, de acordo com o que foi verificado.

Artigo 6º) - A taxa de Coerção de Calçamento será arrecadada na forma estabelecida no artigo 3º e quando paga depois de vencida sofrerá um acréscimo de 10% (dez por cento) sendo inadimplente cobrada judicialmente.

Artigo 7º) - Os casos especiais e nesta lei não resolvidos pelo executivo com prévia consulta e pronunciamento da Câmara Municipal.

Artigo 8º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagatuba, em 2 de março de 1961

a) Luis Vieira

Prefeito Municipal

Publicado nesta data

a) Natal Favalí

Secretário.